



Agravo de Instrumento nº 0055117-63.2026.8.19.0000

Agravante: Danielle Dos Santos

Agravados: Banco Santander (Brasil) S.A. E Outros

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO IMEDIATO COM BASE EXCLUSIVA EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. JUÍZO DE ORIGEM QUE, ANTES DE DECIDIR, INTIMOU A REQUERENTE DE FORMA FUNDAMENTADA PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. ANÁLISE CONJUNTA DOS EXTRATOS, CONTRACHEQUES, REGISTRATO E DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVANTE MILITAR DE CARREIRA, SEGUNDO-SARGENTO DA AERONÁUTICA, COM REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL SUPERIOR A R\$ 10.000,00. REDUÇÃO DA RENDA DISPONÍVEL DECORRENTE, EM PARTE RELEVANTE, DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS VOLUNTARIAMENTE CONTRATADOS. SUPERENDIVIDAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA CONCESSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RECOLHIMENTO PARCELADO DAS CUSTAS COMPROMETA O MÍNIMO EXISTENCIAL. JUÍZO QUE JÁ AUTORIZOU O PARCELAMENTO EM QUATRO VEZES. PRESUNÇÃO DO ARTIGO 99, § 3º, DO CPC ELIDIDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida, nos autos da ação de repactuação de dívidas, que indeferiu a gratuidade de justiça e autorizou o parcelamento das custas em quatro vezes (298494435) . *Eis o decisum:*

(...)A concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, quando comprovado que o requerente efetivamente não

ostenta possibilidade de arcar com as despesas do processo. (Súmula 121 do TJ/RJ).

Destarte, não está obrigado o juízo a deferir-lhe o benefício da gratuidade de justiça, se do contexto não se pode concluir pela veracidade de tal afirmação, capaz de embasar a hipossuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais, elementos imprescindíveis para a concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 98 NCPC.

No caso vertente, pela análise dos documentos apresentados pela parte autora não verifico a total ausência de receitas e patrimônio que inviabilizem a assunção dos ônus decorrentes desta demanda, não se enquadrando o autor, portanto, na definição de hipossuficiente econômico, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

*Pelo exposto, **indefiro o pleito de gratuidade de justiça.** Venha o recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290, do Novo Código de Processo Civil.*

Entretanto, para facilitar o acesso à justiça no caso concreto, DEFIRO o parcelamento das custas em 04 vezes iguais e sucessivas, na forma do enunciado 27 do FETJ/RJ, devendo ser recolhida a última parcela antes da prolação da sentença.

Venha o pagamento da 1.^a parcela, no prazo de 15 dias, art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e as demais parcelas mensalmente nos meses subsequentes.

Em eventual pedido de desistência da parte autora, para o caso de não interposição do recurso, concedo a parte autora a gratuidade de justiça, como espécie de sanção premial, nos termos do art. 98, §§ 2º 3º e 5º, do CPC.”

Argumenta a agravante, em apertada síntese, que a renda disponível para o próprio sustento se encontra comprometida por empréstimos consignados e outras despesas, recebendo aproximadamente R\$ 8.334,44 líquidos antes dos descontos das dívidas discutidas. Sustenta que cerca de 47% de sua remuneração está comprometida, que a ação possui valor de R\$ 357.392,92 e que a situação de superendividamento inviabiliza o pagamento das custas sem prejuízo do mínimo existencial. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Recurso interposto a tempo e a modo de que se conhece.

No mérito, sem razão a agravante.

A gratuidade de justiça constitui garantia de acesso à jurisdição para quem não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. A declaração apresentada pela pessoa natural goza de presunção relativa, passível de afastamento por elementos concretos dos autos.

Tal orientação encontra respaldo no Verbete Sumular nº 39 do TJRJ:

Verbetes nº 39: É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça, visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que o pedido somente poderá ser indeferido quando houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo o magistrado, antes de decidir, determinar à parte a comprovação da insuficiência alegada.

Ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.178, o Superior Tribunal de Justiça fixou que: (i) é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural; (ii) havendo elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, o juiz deve intimar o requerente para comprovar sua condição, indicando precisamente as razões da diligência; e (iii) depois de cumprida a intimação, parâmetros objetivos podem atuar apenas como elementos suplementares, jamais como fundamento exclusivo.

No caso concreto, o procedimento vinculante foi observado.

Pelo despacho de index 260531466, o Juízo de origem indicou os elementos que despertavam dúvida e concedeu prazo para a juntada de extratos bancários e de cartão, contracheques, comprovantes de despesas e declarações fiscais.

A agravante cumpriu a diligência por meio da petição de index 263876964 e dos documentos nos index 263876968 a 263876974.

A análise global desses elementos, e não a aplicação automática de uma faixa de renda, afasta a alegada insuficiência.

A agravante é militar de carreira, Segundo-Sargento da Aeronáutica, e os contracheques de janeiro e fevereiro de 2026 registram receitas brutas de R\$ 10.890,37 e R\$ 10.666,37.



As declarações de imposto de renda também revelam rendimentos tributáveis anuais expressivos e compatíveis com vínculo funcional estável.

A expressiva diferença entre a remuneração bruta e o valor líquido decorre, em parcela relevante, de empréstimos consignados, notadamente descontos mensais superiores a R\$ 4.000,00. Embora o endividamento deva ser considerado no exame concreto, sua existência - inclusive quando constitui o objeto da ação de repactuação - não gera direito automático à gratuidade nem transfere integralmente ao Estado as consequências de obrigações voluntariamente assumidas.

Também não se demonstrou, de forma individualizada, que o parcelamento já autorizado torne impossível a manutenção das despesas essenciais. A planilha apresentada relaciona gastos ordinários, mas apenas parte deles veio acompanhada de documentação específica; além disso, o juízo mitigou o desembolso imediato ao permitir o recolhimento em quatro parcelas mensais.

Esses aspectos, examinados conjuntamente, conduzem à mesma conclusão alcançada na origem: a agravante não comprovou insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais na modalidade parcelada, sem prejuízo do próprio sustento. A manutenção do indeferimento, portanto, não se funda exclusivamente em renda ou patrimônio, mas no conjunto probatório produzido após a intimação prevista no artigo 99, § 2º, do CPC.

O parcelamento das custas constitui medida adequada de preservação do acesso à Justiça, admitida pelo artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil e pela disciplina estadual, quando a situação não autoriza a isenção integral, mas recomenda a distribuição temporal do encargo.

No caso, a decisão recorrida já deferiu o recolhimento das custas em quatro vezes iguais e sucessivas, devendo ser preservada também nesse ponto.

À conta de tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na forma do artigo 932 do CPC.

Sem prejuízo, apenas para não negar jurisdição, **DEFIRO** gratuidade de justiça recursal (*cf. AgRg nos EREG em RESP Nº 1.222.355-Min. Rel. Raul Araújo- Corte Especial- Julgado em: 04/11/2015* Assim, correta a decisão alvejada, eis que não restou comprovada a alegada miserabilidade do agravante.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

